TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA - ME
RECORRIDO:	COMERCIAL DE GAS PEIXOTO LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	027.2025-DIV
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP, CARGA DE 13 KG, E DE VASILHAMES DE BOTIJÃO DE GÁS DE 13 KG DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA - ME contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 17 de junho de 2025 e findado no dia 18 de junho de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa recorrente alega que a desclassificação da empresa PEIXOTO possibilitou que as empresas RABELO e GRANGAZ, que se encontravam empatadas com a mesma proposta, passassem pelo critério de desempate, sendo o de DIREITO DE PREFERÊNCIA. Na ocasião a empresa RABELO foi declarada vencedora e habilitada no Item 1, conforme Edital e art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

A REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA – ME aduz que todas as empresas participantes restaram empatadas com a mesmo valor de proposta. E completa:

> A empresa Recorrente se encontra localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, local da prestação do serviço, enquanto as demais empresas participantes restam localizadas em municípios distintos. No que tange a Lei e o Edital, deve fazer cumprir o exercício do direito de preferência da Empresa REVENDA DE GÁS RABELO quanto à localização, conforme Item 6.19 e Item 6.20.2.1 do Edital e artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Por essa razão, a empresa requer o provimento dos pedidos, para que o torne vencedor do item 2.

Em sede de contrarrazões, a empresa afirma que o fato de o sistema indicar "não" quanto ao tratamento favorecido de ME ou EPP não impede a participação ou a declaração de vencedor em itens de ampla concorrência, como expressamente dispõe o art. 4.6.2 do próprio Edital. Mencionando, ainda, que:

> Conforme dispõe o item 6.20.2.1 do Edital e o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, o direito de preferência territorial se aplica exclusivamente a licitações promovidas por órgãos da administração pública local, quando concorram empresas sediadas no mesmo território do ente licitante, contra empresas de outros entes federativos.
>
> No caso em tela, todas as empresas participantes estão sediadas no Estado do Ceará, e o item não está restrito a empresas locais. Além disso, não há comprovação de que a empresa COMERCIAL DE GÁS PEIXOTO LTDA esteja sediada fora da área de prestação do serviço, sendo irrelevante a distância entre os municípios em termos jurídicos, salvo disposição expressa no edital — o que não ocorreu.

Pelo exposto, a recorrida pleiteia o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Revenda de Gás Rabelo LTDA – ME, bem como a manutenção

> Art. 57. O edital de licitação **poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.**

A IN nº 73/2022[1], que regula o funcionamento do portal Compras do governo federal, o antigo Comprasnet, incorporou tal diretriz no § 2º do art. 21:

> Art. 21. [...]
>
> § 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o **intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.** (Destacamos.)

As disposições citadas têm como objetivo imprimir maior eficiência e dinamismo à disputa, evitando que a oferta de lances com valores ínfimos prolongue a licitação indefinidamente. É importante ter em vista que a existência de intervalo mínimo entre os lances – que deve ser proporcional ao valor do objeto licitado – também impede que os licitantes reduzam seus preços em valores menores que ao definido no edital.

Insta destacar que a Administração Pública pode rever seus atos, a fim de sanar irregularidades e proceder com a melhor conduta. O princípio da autotutela é um princípio essencial no direito administrativo brasileiro e aplica-se às licitações públicas como um instrumento de controle e fiscalização. De acordo com esse princípio, a administração pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os quando constatadas irregularidades ou quando não forem mais convenientes ou oportunos para o interesse público. Esse princípio está previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite à administração corrigir seus próprios atos, anulando os que forem ilegais e revogando os inconvenientes.

No contexto das licitações públicas, a autotutela permite que a administração pública cancele ou ajuste contratos e atos administrativos relacionados ao processo licitatório. Quando se identifica algum vício ou ilegalidade, como erros no

edital ou desvios na condução do processo, a administração deve atuar de forma proativa para corrigir esses problemas, garantindo a lisura do processo e o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade.

Outrossim, é importante que as relações entre Município e contratados mantenham a segurança jurídica. Ora, ao não reconhecer que uma exigência editalícia, supostamente errônea, pode ser reformada, esta Administração geraria insegurança nas empresas que porventura quisessem estabelecer vínculos.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade das relações entre o poder público e os particulares, especialmente em processos administrativos complexos como as licitações públicas. Com a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a **Nova Lei de Licitações**, o tema da segurança jurídica ganhou destaque, já que um dos seus principais objetivos é promover maior previsibilidade e confiança nas relações entre a administração pública e os contratados.

Neste passo, observa-se que o princípio da segurança jurídica está previsto expressamente no art. 5º do referido projeto de lei, fato que veda ao administrador público, por exemplo, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. (DI PIETRO, 2009, p. 76)

Demais disto, com o objetivo de concretizar tal princípio, por exemplo, deverá o administrador público empreender esforços para garantir no edital e contrato as novas cláusulas necessárias que garantam a segurança jurídica.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento

da decisão que declarou a empresa COMERCIAL DE GÁS PEIXOTO LTDA como vencedora do item 2.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A fim de que o julgamento deste recurso reste claro para a empresa recorrente e para as demais licitantes é primordial que seja analisado as razões que acarretaram o empate, bem como possibilitaram que o Sistema admitisse o DIREITO DE PREFERÊNCIA por localidade como critério.

Ao compulsar o instrumento convocatório e seus anexos, é possível aferir que o interval mínimo em relação aos lances intermediários e à proposta que cobrir a melhor oferta perfez em R$ 100,00 (cem reais). No entanto, os montantes do itens foram estimados em R$ 220,46 para o Botijão (item 1) e R$ 123,23 para o Gás Refino de Petróleo (Item 2).

Cabe mencionar que não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, ao estabelecer o mencionado referencial como intervalo mínimo, os lances restaram prejudicados, não sendo possível, sequer, obter uma proposta mais vantajosa.

O art. 57, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê:

> obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente MERECE PROSPERAR em partes, sendo imprescindível anular o processo e corrigir os erros que acarretaram as irresignações dos licitantes, a fim de que seja possibilitado para esta Administração Pública propostas mais vantajosas, com base nas alegações acima expostas.

Deve-se esclarecer que as irresignações das empresas, tanto recorrente quanto recorrida, residiram no suposto critério de desempate. Contudo, tal critério foi a consequência do equívoco do valor arbitrado para o intervalo mínimo entre os lances, sendo imprescindível a correção daquilo que originou o inconformismo das licitantes, para que o processo transcorra dentro dos parâmetro de legalidade e razoabilidade.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA - ME, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 027.2025 - DIV**, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, considerando que o processo será anulado, bem como deve ocorrer as devidas alterações no edital e seus anexos. Todavia, os apelos para que o recorrente seja declarado vencedor do item 2 não merecem prosperar.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 11 DE JULHO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação